

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 470/2007

PROCESSO Nº: 2005/6040/501227 REEXAME NECESSÁRIO: 1.751

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: BEIJA FLOR COM. VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA

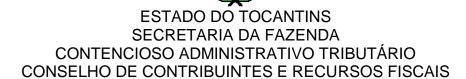
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.225-4

EMENTA: Reexame necessário, exigência por meio de levantamento do movimento financeiro, comprovado a inexistência de despesas lançadas, despesas com pessoal, no período fiscalizado. Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 653,68 (seiscentos e cinqüenta e três reais e sessenta e oito centavos), referente o contexto 5.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada em quatro contextos, sendo o campo 4.1 por deixar de recolher o valor de R\$ 87,97 (Oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), por aproveitamento indevido de crédito de ICMS, proveniente de parcial falta de estorno de crédito beneficio da redução de base de calculo de 29,41% do valor comercial de R\$ 517,48 (Quinhentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos). No campo 5.1 por deixar de recolher o valor de R\$ 928,74 (Novecentos e vinte oito reais e setenta e quatro centavos), por omissão de vendas de mercadorias tributadas, correspondente ao valor comercial de R\$ 5.463,18 (Cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e dezoito centavos), no exercício de 2004. No campo 6.1 por deixar de recolher o valor de R\$ 19,38 (Dezenove reais e trinta e oito centavos), por emissão de nota fiscal sem registro em livro próprio no valor comercial de R\$ 114,00 (Cento e quatorze Reais), referente ao exercício de 2004. No campo 7.1 por multa formal, no valor R\$ 21,65 (Vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), referente 10% do valor comercial



de R\$ 216,50 (Duzentos e dezesseis reais e cinqüenta centavos), proveniente de registros sem emissão de nota fiscal.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, com alegações que o levantamento de conclusão fiscal apresentado pelo auditor fiscal contém informações de despesas que não condizem com os documentos apresentados, tais como despesas de pessoal no valor de R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinqüenta reais), energia elétrica e água com valores divergentes dos comprovantes apresentados. Alega, portanto que a empresa não apresentou saldo credor de caixa ou receita inferior ao valor das despesas efetivamente realizadas.

Os autos foram encaminhados á Delegacia da Receita Estadual de Palmas para determinar ao contribuinte que apresentasse os livros que comprovem a existência da escrituração contábil no exercício de 2004 (fls. 51).

A julgadora em primeira instância conheceu da impugnação e julgou procedente em parte o auto de infração.

Após notificação da sentença em primeira instância o contribuinte não se manifestou.

Às folhas 65, o chefe do CAT emite despacho encaminhando para julgamento apenas os campos 4.11, 5.11 e 7.11, visto que o campo 6.11, foi julgado improcedente e não ultrapassou o valor de alçada previsto no art. 56, IV, "f" da lei 1288/2001.

A REFAZ manifestou-se pela procedência parcial do item 5.1, pela improcedência do item 6.1 e procedentes os itens 4.1 e 7.1, confirmando a decisão de 1ª instância.

Às folhas 78/79, o chefe do CAT emite despacho saneando o despacho nº. 694/2006 fl. 65, encaminhando a reexame necessário apenas o campo 5.11, no valor de R\$ 653,68 (Seiscentos e cinqüenta e três reais e sessenta e oito centavos), visto que foi julgado improcedente e ultrapassou o valor de alçada previsto no art. 56, IV, "f" da lei 1288/2001.

Analisando o presente processo, ficou constatado que o autuante ao emitir o auto de infração, considerou em seu levantamento despesas com pessoal,



sendo que às fls. 44, ficou comprovada a inexistência de funcionários no período fiscalizado, o que faz diminuir o valor da omissão de saídas.

Pelo exposto, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar pela improcedência em parte do auto de infração nº. 2005/001507, portanto voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância que julgou pela improcedência do valor de R\$ 653,68 (Seiscentos e cinqüenta e três reais e sessenta e oito centavos), o qual se refere a parte do campo 5.11 encaminhado a reexame necessário.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 19 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representação Fazendária